

O protesto extrajudicial e suas inconstitucionalidades

Martiane Jaques La-Flor

*Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Especialista em Direito Imobiliário e em Direito Notarial e Registral*

RESUMO

O presente trabalho de investigação científica tem como objetivo compreender e aprofundar os estudos sobre a lei do protesto extrajudicial – LP (Lei 9.492/97), cotejando-a com a lei dos notários e dos registradores – LNR (Lei 8.935/94), Código de Processo Civil – CPC (Lei 5.869/73) e Constituição Federal de 1988. Desse cotejo vislumbraremos possíveis incoerências encontradas na Lei que rege o serviço delegado de protestos de títulos e outros documentos de dívida. O diálogo com os princípios da igualdade e da dignidade humana trará o fim da celeuma quanto à responsabilização do tabelião de protesto, bem como quanto a intimação e prazo do protesto.

Palavras-chave: Protesto. Cartório. Lei 9.492/97. Direito empresarial.

ABSTRACT

This scientific research aimed at understanding and to deepen the studies about the law of extrajudicial protest - LP (Law 9.492/97), comparing it with the law notaries and registrars - LNR (Law 8.935/94), Code Civil Procedure - CCP (Law 5.869/73) and the Federal Constitution of 1988. From this collating we will observe possible inconsistencies found in the delegate service of protests law. The dialogue with the principles of equality and human dignity will bring an end to a stir regarding to the liability of the notary protest, as well as the summons and of the protest term.

Keywords: Protest. Notary. Law 9.492/97. Business law.

Introdução

O presente trabalho explora as particularidades dos atos lavrados nos tabelionato de protestos, erroneamente denominados de cartórios, de maneira a aclarar sobre suas incompatibilidades com outras fontes normativas existentes no ordenamento jurídico.

Justifica-se a realização deste trabalho por este buscar dirimir os questionamentos enfrentados sobre a utilização ou não da lei de protesto.

A Lei que regulamenta os serviços notariais e de registros no Brasil, Lei 8.935/94, traz algumas discrepâncias referentes à Lei especial que regulamenta o protesto de títulos, Lei 9.492/97, especificamente quando trata da responsabilidade advinda da prática profissional desse serviço público delegado. Nesse diapasão será analisada tal celeuma, bem como seus reflexos jurídicos notariais e registrais.

A doutrina é escassa ou muitas vezes rasa ao abordar o protesto de títulos, limitando-se muitas vezes a apenas transcrever a lei de protesto, não se debruçando sobre questões latentes e quicá inconstitucionais como a referente ao ato de intimação realizado pelo tabelionato de protesto quando do protesto lavrado, lacuna que o presente trabalho tem a pretensão de preencher.

Do mesmo modo, o prazo exíguo de três dias para pagamento da dívida no tabelionato sob pena de protesto é perfunctoriamente abordado por apenas duas Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil, as quais modificaram o termo inicial, promovendo certo alongamento no prazo.

Busca-se, por conseguinte, analisar as discrepâncias da Lei 9.492/97 com os princípios constitucionais, mandados de otimização na moderna constitucionalização dos Direitos.

1 Do protesto de títulos e outros documentos de dívida

Os serviços notariais e de registros, expressão trazida por determinação do artigo 236, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988, devem ser regulamentados por meio de lei federal¹, consequentemente, em novembro de 1994 foi promulgada a Lei 8.935, denominada Lei dos Notários e dos Registradores.

Os serviços notariais são gênero dos quais o tabelionato de notas e o tabelionato de protesto são espécies, da mesma maneira que o serviço registral é gênero das espécies registro civil de pessoas naturais, registro civil de pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos, registro de imóveis e tabelionato e registro de contratos marítimos (art. 2º, LRP e 5º, LNR).

Trataremos neste trabalho do serviço extrajudicial da lavratura do protesto exercido no Tabelionato de Protesto, antigamente denominado cartório de protesto, de maneira que quando nos referirmos ao termo “tabelionato” este estará apenas designando dita espécie.

¹ A competência constitucional para legislar sobre registros públicos é privativa da União, segundo artigo 22, XXV, CF.

1.1 Sistematização do protesto

Entre todas as atribuições privativas² elencadas no artigo 11 da Lei 8.935/94³, e artigo 3º da Lei 9.492/97⁴, fica a cargo do tabelionato de protesto a lavratura do protesto.

O protesto pode ser judicial ou extrajudicial, este último é processado perante o tabelião de protesto sem intervenção do juiz e é definido pelo art. 1º da lei de protesto como “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Por Coelho (1998, p. 415) é definido como “ato praticado pelo credor perante o competente cartório, para fim de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais”. Melhor definição fica com Rosa Junior (2007, p. 384):

é ato cambiário público, formal, extrajudicial e unitário que tem por finalidade comprovar a falta ou recusa de aceite ou de pagamento, bem como outros fatos relevantes para as relações cambiais, visando principalmente à salvaguarda dos direitos cambiários do portador.

O procedimento de lavratura do protesto é multifásico, primeiramente temos a denominada *apresentação* do título ou documento de dívida perante o tabelião de protesto. Anota-se que, em municípios onde exista mais de um tabelionato de protesto, os ofícios distribuidores são obrigatórios (art. 7º, LP).⁵ Esses ofícios fazem

² Competência privativa diz respeito à matéria de competência própria e competência exclusiva afasta qualquer possibilidade de outro órgão ou pessoa praticar ato em questão.

³ “Art. 11. Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente: I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV - lavar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; VI - averbar: a) o cancelamento do protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.”

⁴ “Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

⁵ “Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

a distribuição dos títulos e dos documentos a serem protestados em razão de quantidade e qualidade (art. 8º, LP e art. 13, LNR)⁶ de maneira que haja uma distribuição equânime entre os tabelionatos da cidade, evitando competições descabidas entre os tabeliães.

No ato de apresentação é feita a análise da competência. Sendo verificada a incompetência, deve-se devolver o título ou documento de dívida, o que muitas vezes ocasiona o procedimento de dúvida inversa.⁷

Portanto, apresentado o título ou no tabelionato ou no ofício distribuidor, pelo portador do título sujeito a protesto (frisa-se que é portador, não necessariamente interessado), este será *apontado* ou *protocolizado* (art. 9º, LP)⁸ no prazo impreterível de 24 horas

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei."

- ⁶ "Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas."

"Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente: I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes; II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência; III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis."

- ⁷ À parte o debate de ser ou não possível o procedimento de dúvida nos tabelionatos de notas, o procedimento de dúvida tem visibilidade no tabelionato de protesto no artigo 18, LP: "As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente". Já a dúvida inversa é aquela em que o apresentante desgostoso com a recusa do tabelião ingressa diretamente no Judiciário para ver sua pretensão de protestar aceita. Sobre procedimento de dúvida verificar artigo 198 ("Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á [sic] por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la [sic], obedecendo-se ao seguinte: [...]") e seguintes da Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73.

- ⁸ "Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto."

(art. 5º, LP)⁹, ou seja, ingressará no livro de protocolo da serventia (art. 32, LP)¹⁰, constando o número de ordem, a natureza do título ou documento de dívida, o valor a ser protestado, o nome do apresentante do título a protesto, o nome do devedor¹¹ e possíveis ocorrências, tais como ser o título protestado, sustado, irregular ou pago. Na prática acrescenta-se ainda mais uma coluna, a do “tipo de protesto”, que poderá ser comum ou falimentar (art. 23, LP).^{12,13} O livro de protocolo nada mais é do que um indicador pessoal e ao mesmo tempo objetivo, uma vez que nele figurará o nome dos devedores e apresentantes e os documentos levados a protesto.

Protocolizado, receberá o apresentante recibo com as características essenciais do título (§ ún., art. 5º, LP) e o título será analisado formalmente pelo tabelião ou escrevente autorizado.¹⁴ Essa

⁹ “Art. 5º Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.”

¹⁰ “Art. 32. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.”

¹¹ São responsabilidade do apresentante os dados fornecidos (§ único do art. 5º, LP). Até mesmo quanto ao valor protestado: art. 11, LP – “Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante”.

¹² “Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.”

¹³ Segundo Afonso (2006, p. 63), há três tipos de protesto para fim especial: o para mera comprovação da data do aceite; os títulos com vencimento a certo termo de vista; e o para fim falimentar.

¹⁴ A remuneração dos empregados é livremente ajustada e está sob o regime da legislação do trabalho. Tais empregados estão divididos, conforme Ceneviva (2010, p.73), em: “auxiliar”, empregado contratado para serviços gerais, com ou sem capacitação técnica para o ofício registrário ou notarial; “escrevente”, empregado com capacitação técnica para o serviço – e aqui o autor faz a ressalva que este não poderá lavrar testamentos no caso do Tabelionato de Notas; “escrevente substituto”, empregado com capacitação técnica ple-

análise formal não diz respeito à prescrição ou caducidade do título (art. 9º, LP), mas sim a caracteres necessários para que o título seja considerado um título de dívida. Por exemplo, sendo apresentada uma letra de câmbio, deverá constar o nome do sacado, a palavra “letra” e todos os requisitos para que tal título exista como letra de câmbio, conforme art. 1º do Dec. 57.663/66; do mesmo modo o cheque deverá possuir os requisitos do art. 1º da Lei 7.357/85. O tabelião também deverá averiguar sobre tradução juramentada de títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira emitidos fora do Brasil (art. 10, LP)^{15,16}.

Ato contínuo, ocorrerá a *intimação* do devedor para comparecer ao tabelionato para aceitar¹⁷, pagar ou devolver¹⁸ no prazo de três dias úteis (art. 12, LP)¹⁹, considerando-se cumprida quando

na, habilitado a praticar simultaneamente com o titular todos os atos da atividade tabelioa; “escrevente encarregado”, um dos substitutos que supre o titular em suas ausências e impedimentos. Havendo extinção da delegação, o substituto mais antigo assumirá a responsabilidade frente à serventia (art. 39, § 2º, LNR).

¹⁵ “Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado. § 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução. § 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto. § 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.”

¹⁶ Há quem defenda (AZEVEDO, 2008, p. 27) que, além da tradução juramentada, o título deve estar previamente registrado no Registro de Títulos e Documentos, forte na Lei de Registros Públicos em seu artigo 129 (“Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: [...] 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal”).

¹⁷ Aceite é ato cambial privativo do sacado, possível em títulos que denotam ordem de pagamento (duplicata, letra de câmbio), ou seja, só aquele que recebe uma ordem é que pode concordar ou não com ela. Concordando com a ordem de pagamento que o sacador emite, o sacado dará o seu aceite, tornando-se devedor principal da obrigação.

¹⁸ Quando um título é enviado para aceite, poderá o devedor, além de não o aceitar, retê-lo.

¹⁹ “Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida. § 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento. § 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.”

comprovada a sua entrega no endereço indicado pelo apresentante (art. 14, LP).²⁰ O ato de intimar visa levar ao conhecimento do devedor, a pedido da parte credora, que o título ou documento de dívida foi apresentado para protesto.

Após a intimação, o devedor, comparecendo ao tabelionato, poderá *aceitar ou pagar* o título extinguindo o processo de protesto. Será dada a quitação²¹, e o valor apurado será entregue ao credor, no primeiro dia útil subsequente ao recebimento (§ 2º, art. 19, LP).²²

Por outro lado, poderá ocorrer a *sustação* do protesto quer por meio de decisão judicial (art. 17, § 1º, LP)²³, quer por ato do

²⁰ “Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.”

²¹ Arts. 319 e 320, CC.

²² “Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas. § 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços. § 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento. § 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação. § 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.”

²³ “Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. § 1º O título ou documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. § 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada. § 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.”

próprio tabelião de protesto, que verificou por si alguma irregularidade. Ou mesmo, poderá o apresentante *desistir* do protesto (art. 16, LP)²⁴, ato esse voluntário e cuja conveniência pertence somente ao apresentante.

Não pagando, não aceitando ou não devolvendo o título (art. 21, LP), no prazo de três dias úteis contados da sua protocolização, será lavrado o seu protesto, salvo se a intimação for realizada no último dia ou além do prazo legal, fato que retarda a lavratura do protesto para o primeiro dia útil subsequente (art.13, LRP)²⁵, com anotação específica do motivo da extrapolação do prazo (art. 20, LP).²⁶

O ato de *lavratura do termo de protesto* ocorrerá no livro de protesto da serventia (arts. 23 e 33 LP)²⁷, devendo conter colunas para as seguintes informações (art. 22, LP): I - data e número de protocolização; II - nome do apresentante e endereço; III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas; IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas, ou seja, referir se foi intimado pessoalmente ou por edital; V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas, isto é, interveniente voluntário é aquele que aceita um título para evitar o protesto e honrar o nome daquele que figura no título como devedor; VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra, quer dizer, nos casos de intervenção voluntária o portador do título pode recusar o aceite por intervenção, razão de ser obrigatória a sua aquiescência; VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; VIII - data e assinatura do tabelião de protesto, de seus substitutos ou de escrevente autorizado.

Posteriormente, poderá ainda ocorrer o *cancelamento* do protesto (art. 26, LP)²⁸, note-se que a sustação do protesto ocorrerá

²⁴ “Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.”

²⁵ “Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.”

²⁶ “Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.”

²⁷ “Art. 33. Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião de Protestos ou seus Substitutos, ou ainda por Escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.”

²⁸ “Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como

antes da lavratura deste, enquanto o cancelamento ocorrerá após. O cancelamento decorre ou do pagamento do título, ou por determinação judicial com trânsito em julgado.

É possível haver averbações junto ao instrumento de protesto (art. 25, LP)²⁹, que são atos de retificações de informações erroneamente contidas nos livros de protesto ou anotações necessárias ao cumprimento adequado do trabalho na serventia. Segundo Silva (2005, p. 183):

a averbação quando feita em assento ou documento anterior registrado tem a mesma função do assento ou do registro originário: o de dar publicidade ao ato, que vem, por qualquer modo, modificar, alterar ou ampliar o mesmo assento ou registro, que se cumpriu, anteriormente, pela inscrição, pela transcrição, pelo arquivamento ou pelo registro, ao mesmo tempo para que possa valer contra terceiros.

No mesmo sentido, Ceneviva (2010, p. 78): “Averbação é ato acessório da lavratura do protesto [...] consiste em realizar nota, à margem do assento originário, mencionando a finalidade [...]”. O ato de cancelamento do protesto, por exemplo, é feito por meio de averbação junto ao seu registro.

Conquanto a responsabilidade advinda de protesto irregular recaia, geralmente, sobre o apresentante, há casos em que ela é proveniente de ações efetuadas na serventia extrajudicial.

credor, originário ou por endosso translativo. § 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. § 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. § 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. § 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado. § 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.”

²⁹ “Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos. § 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro. § 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.”

1.2 Responsabilidade do titular

A Lei 8.935/94 traça apenas competências, infrações e deveres a que os serventuários extrajudiciais estão submetidos. É lei geral sobre os serviços notariais. Quanto ao serviço notarial de protesto de títulos, há uma lei especial, promulgada em 20 de setembro de 1997, a Lei 9.492, denominada Lei do Protesto.

Após a Constituição de 5 de outubro de 1988, o termo “cartório” foi substituído pela expressão “Serviços Notariais e Registrais” e o regime jurídico do Notariado modificou-se, sendo a partir de então exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, ou seja, uma pessoa física (tabelião ou registrador) veio a ser investida na função pública, configurando-se como agente público, o que “não transforma o delegado em servidor público. Apenas investe o particular nos poderes para a prática de ato considerado como função pública” (GRAEFF JUNIOR, 1998, p. 90).

A doutrina de direito administrativo, com ênfase em Hely Lopes³⁰ e Celso Bandeira de Mello³¹, o denomina particular com colaboração com o Poder Público, ou seja, agente público que exerce função estatal.

Os delegados de notas e registros não são servidores públicos como há muito tem entendido o Supremo Tribunal Federal³²; são, opostamente, agentes públicos que exercem função estatal delegada por meio de concurso público de provas e títulos (arts. 14, I e 15 da Lei 8.935/94). Ceneviva (2009, p. 14) leciona: “O caráter privado os distingue do serviço público oficial ou oficializado, sub-

³⁰ “Agentes delegados: são particulares - pessoas físicas ou jurídicas, que não se enquadram na acepção própria de agentes públicos - que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do estado e sob a permanente fiscalização do delegante. [...] constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público” (MEIRELLES, 2009, p. 82).

³¹ Dentro dessa categoria, o autor abre uma subclassificação, enquadrando os notários como “delegados de função ou ofício público”, ressaltando que estes não se confundem com os concessionários e permissionários, pois nestes a atividade desempenhada é material e naqueles, jurídica. E segue o autor afirmando que a delegação não se confunde com uma simples habilitação, ou seja, ato meramente recognitivo de atributos pessoais para o desempenho de tais funções. A habilitação aferida em concurso público é pressuposto para a investidura, já que a delegação propriamente dita é ato sucessivo ao concurso no qual adjudica um serviço a dado sujeito, perdendo-a somente nas hipóteses elencadas na Lei 8.935/94 em seu artigo 28 (MELLO, 2010, p. 252-253).

³² Não se incluem na regra de aposentadoria compulsória: ADI 2602.

metido a servidores públicos, integrados na administração direta e em cargos de carreira, nos moldes do art. 37, CF". Segue ainda:

O notário e o registrador não exercem cargo público, mas são agentes públicos. Agem como representantes da autoridade pública, eles mesmos providos de autoridade, posto que substituem, por delegação, o Estado, em serviços deste (CENEVIVA, 2010, p.49.)

Desde a edição da Lei 6.015, de 1973, que somente veio a vigorar em 1976, a responsabilidade desses agentes era considerada subjetiva, diga-se, havia a análise de dolo ou culpa para eventual responsabilização. Esse argumento era corroborado pelo artigo 28 da citada lei: "Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro".

Com o advento da Constituição Federal em 1988, muitos passaram a defender que havia uma responsabilidade objetiva por parte do Estado, com fulcro no artigo 37, § 6º desta, com direito regressivo contra o titular com base em responsabilidade subjetiva. É o que sustenta Ceneviva (2010, p. 175):

à vista do que determina o art. 37, § 6º, da Constituição e da interpretação dada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quanto à natureza da relação entre o delegado notarial ou registrário e o Estado, este responde, nos termos da responsabilidade objetiva, tendo direito regressivo contra o titular do serviço em caso de dolo ou culpa.

Em 1994, por exigência do artigo 236, § 1º, CF, promulgou-se a Lei 8.935, cujo artigo 22 tratou da responsabilidade dos notários e dos registradores, trazendo-a expressamente como objetiva frente ao titular e subjetiva quando do regresso contra os prepostos.³³ Isso se valida em razão de que apesar de os "cartórios" possuírem cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ – são considerados entes despersonalizados³⁴, sendo a pessoa física ti-

³³ Art. 22 da LNR: "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

³⁴ "Processo Civil. Cartório De Notas. Pessoa Formal. Ação Indenizatória. Reconhecimento De Firma Falsificada. Ilegitimidade Passiva. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia." (STJ 4ª Turma. Recurso Especial nº 545.613-MG. Rel. Min. César Asfor Rocha).

tular que exercerá a atividade de forma pessoal e permanente (art. 14 LNR).

O debate, porém, ocorre porque a Lei 9.492/97 trouxe para os tabeliães de protesto uma responsabilidade subjetiva, destoando do que a lei geral do notariado havia apregoado: “Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”.

A maioria dos doutrinadores defende a prevalência da lei geral (Lei 8.925/94), contrariando a regra da lei de introdução das normas do direito brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), na qual a lei especial prevaleceria sobre a lei geral. Acautelam-se nos princípios, primordialmente no da igualdade, pois seria incongruente um tabelião de notas responder objetivamente, com fulcro no artigo 22 da Lei 8.935/94, e um tabelião de protestos responder subjetivamente, com fulcro no artigo 38 da Lei 9.492/97, notários que são, profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial (art. 3º, LNR) com iguais capacitações: dar forma jurídica à vontade das partes, intervir de forma imparcial nos atos aos quais as partes querem dar forma legal ou autenticidade, com expedição de cópias fidedignas e autenticar fatos (art. 6º, LNR).

Ressalta-se que quem figurará no polo passivo da demanda é o tabelião, pois, conforme mencionado, a serventia não detém personalidade jurídica:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – TABELIONATO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – RECONHECIMENTO. O Tabelionato de Protesto de Títulos é ente desprovido de personalidade jurídica, não sendo parte passiva legítima para responder à ação de indenização por dano moral e patrimonial. Precedentes deste Tribunal e do STF. Apelação provida, ao efeito de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. (TJ/RS - Apelação Cível n.º 70011320058, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 28/04/2005).

Atrelados aos princípios, que são mandados de otimização que se irradiam sobre as normas, percebemos outros dissensos na Lei 9.492/97.

2 Das inconstitucionalidades da lei de protesto

Para uma lei ser tida por constitucional, ela não poderá mediata ou imediatamente afrontar o texto constitucional. E, quando fala-

mos em texto constitucional, albergamos, além das normas, também os princípios.

Ávila (2009, p. 39) explica que os princípios são normas finalísticas, visto que estabelecem um fim a ser atingido, enquanto as regras são normas descritivas para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos, tudo embasado em princípios que lhe dão suporte.

Destarte devemos fazer interpretação conforme a Constituição Federal, movimento que no Direito civil ganhou o nome de “constitucionalização do Direito privado” e que hoje já inclui o Direito público. Ou, como prefere Marques (2012, p. 16), devemos buscar um “diálogo das fontes” de maneira a colocar os direitos fundamentais como ponto de partida para qualquer leitura de normas.

2.1 Intimação – conflito com o princípio da igualdade

Conforme esboçado na seção anterior, após a protocolização do título ou documento de dívida, o tabelião deverá intimar o devedor. O processo desse ato de intimação, nos termos da Lei 9.492/97, merece algumas considerações.

A primeira delas diz respeito ao modo pelo qual pode ocorrer a intimação. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Protesto, a intimação poderá ser feita pessoalmente pelo próprio tabelião ou funcionário, aviso de recebimento (AR) ou equivalente.

Tendo a lei autorizado o uso do AR, não prospera a justificativa de que sendo a pessoa residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato a intimação deva se dar por edital, conforme exigência do artigo 15 da mesma lei. Tal entendimento ainda não é compartilhado pelos Tribunais, vejamos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.492/97. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROTESTO. LETRA DE CÂMBIO. FALTA DE ACEITE. SACADO DOMICILIADO FORA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TABELIONATO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE REPARAR INEXISTENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se prestando os embargos à rediscussão de matéria já apreciada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declara-

ção Nº 70047817838, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, julgado em 28/03/2012).

O mesmo Tribunal, todavia, aceita a intimação por AR fora da competência territorial quando se tratar de comprovação de mora de contrato com garantia de alienação fiduciária, em evidente afronta à isonomia:

Ementa: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO DE TÍTULO EFETUADO POR TABELIONATO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE O CONSUMIDOR RESIDE, ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97. POSSIBILIDADE. Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, a critério do credor (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69). A própria lei que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos autoriza a realização de protesto pelo Tabelião de local diverso, no caso de a pessoa ser domiciliada ou residente em Comarca que não está incluída na competência territorial do Tabelionato onde o título foi apresentado para protesto. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70051741155, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, julgado em 08/11/2012).

A exposição do nome do devedor em edital que será publicado em jornal e afixado na serventia (art. 15, § 1º, LP) fere o princípio da dignidade humana. Oliveira e Barbosa (2009, p. 72) afirmam que tal artigo “não condiz com os princípios processuais, afastando do devedor, ou suposto devedor, o direito da ampla defesa e do contraditório, exposto no art. 5º, LV, da nossa Carta Magna”. Do mesmo pensar é Darold (1998, p. 64): “não dá efetividade às garantias constitucionais [...] ressentido-se o art. 15, com efeito e nesta parte, de flagrante inconstitucionalidade”.

O princípio da dignidade tem por amparo os princípios da ampla defesa e do contraditório. A Constituição Federal garante a ampla defesa e o contraditório em todos os procedimentos judiciais e administrativos. O ato de protesto no tabelionato de protesto é ato administrativo, vinculando-se também às regras do art. 5, LV, CF, motivo que reclama uma efetiva e correta intimação do possível devedor, para que, primeiramente, obtendo conhecimento de demanda contra sua pessoa, possa de-

fender-se ao verificar não ser ele o responsável pela obrigação veiculada no título. Somente assim terá tempo hábil para pedido de sustação do protesto.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Distrito Federal, vislumbrando esse disparate, editou em suas normas a obrigatoriedade da prévia tentativa postal antes da expedição do edital, até mesmo porque a função do instituto da intimação é dar ciência a alguém dos atos e termos de um processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234, CPC):

Art. 90. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, residir em lugar incerto ou não-sabido, tiver residência ou domicílio fora do Distrito Federal ou, ainda, ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º. No caso de o devedor ser domiciliado fora do Distrito Federal, sua intimação se dará por edital depois de frustrada a tentada por via postal.

O princípio da dignidade humana ocupa um lugar de destaque no nosso ordenamento, fazendo da pessoa um titular de direitos e garantias que deverão ser assegurados pelo Estado Democrático de Direito não somente de forma negativa (ao impedir supressões) como também de forma positiva (ao garantir efetivamente esses direitos).

Em relação à eficácia dos direitos fundamentais, Sarlet (2007, p. 470) ressalta o cunho eminentemente principiológico da norma contida no art. 5, § 1º, CF, que impõe aos órgãos estatais e particulares que “outorguem a máxima eficácia e efetividade aos direitos fundamentais, em favor dos quais milita uma presunção de imediata aplicabilidade e plenitude eficaz”.

Todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2009, p. 121) e, sendo o notário um delegado do Poder Público que exerce atividade estatal, está inserido nessa sentença juntamente com o Legislativo e o Judiciário.

A mais, percebe-se afronta ao princípio da igualdade, que para Moraes (2005, p. 82) sofre uma tríplice finalidade limitadora: limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. Ao legislador, no exercício constitucional de edição normativa, sob pena de flagrante inconstitucionalidade; ao intérprete/autoridade pública, que não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias; e ao particular, o qual não poderá guiar-se em condutas discriminatórias, preconceituosas ou racis-

tas, sob pena de responsabilidade civil e penal. (MORAES, 2005, p.82).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incisiva sobre as finalidades do princípio da igualdade:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (STF – MI n. 58-DF – Pleno – m. v. – 14.12.90 – rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJU de 19.4.91, p. 4.580).

Uma diferenciação que não se sustenta: AR para quem está nos limites territoriais, edital para quem não está; AR para contratos de alienação fiduciária, edital para os demais. O certo seria exigir esgotamento das diligências para localização do devedor.³⁵ Dividem do mesmo voto Oliveira e Barbosa (2009, p. 67): “A solução

³⁵ “**Ementa:** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROTESTO INVÁLIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. I. O direito de o credor arrendante reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último. Súmula 369, do STJ. II. Constituição do devedor em mora que pode ser realizada pela simples entrega da notificação no endereço do devedor, informado no contrato, sendo desnecessário o seu recebimento pessoal, ou pelo protesto do título. Em se tratando de reintegração de posse de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, não se exige que a notificação extrajudicial se dê por meio de Cartório de Títulos e Documentos, tal como ocorre na ação de busca e apreensão. III. É inválida a intimação do protesto por edital quando não configuradas as hipóteses do art. 15 da Lei nº 9.492/97 e não demonstrado que o credor esgotou as possibilidades de localização da devedora. IV. Não comprovada a

mais plausível para todo esse imbróglgio seria uma mudança na legislação, preservando o mesmo tríduo legal, com a contagem do prazo semelhante ao previsto no art. 241 do CPC”.

O ato de protesto perde sua característica de ser prova de inadimplência, passando a aniquilador de crédito de um devedor em potencial, visto que poderá ele já ter pagado o título ou haver erro ou dolo que aniquilem o direito de crédito do credor. A insegurança jurídica é evidente, o conhecimento efetivo de débito não é levado ao, em tese, devedor.

Outra contradição é encontrada no prazo posterior à lavratura do protesto.

2.2 Prazo do protesto - uma afronta à dignidade

Segundo o artigo 12 da lei 9.492/97, o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida. Sublinha-se que o tríduo legal não será contado da data em que o devedor tiver ciência do futuro protesto, mas sim da data do apontamento do título na serventia.

A regra é essa, podendo levar à situação esdrúxula de o devedor apenas ter um dia para levantar o valor necessário para saldar sua dívida e não ter o seu nome restrito nos cadastros de crédito. Explico: se protocolado o título ou documento de dívida no dia 2, teremos como data limite para pagamento o dia 5, entretanto pode ocorrer de o devedor somente ser intimado no dia 4, ou mesmo no dia 5 ou outro dia além dessa data, circunstância que lhe dará apenas um dia para saldar o débito no tabelionato de protesto. Comentando essa regra, Oliveira e Barbosa (2009, p. 63) afirmam:

Ora, sob esse prisma, o devedor teria claramente cerceado o seu direito de contestar o protesto perante o tabelião e não teria tempo para invocar o Judiciário, caso tivesse interesse em discutir a existência ou não da obrigação de pagar. Nesse diapasão, é evidente que a norma fere princípios constitucionais [...].

Parizatto (2002, p. 44) também elucida: “tal prazo, que constará obrigatoriamente da intimação, deverá ser três dias úteis, contados da intimação”.³⁶

regular constituição em mora do devedor, cabível a extinção da ação, mas por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70045193109, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, julgado em 13/09/2012).

³⁶ No mesmo sentido, Abrão (2004, p. 37) e Müller (2006, p. 45).

Percebe-se o caráter mais sancionatório que saneador do artigo 12 da Lei de Protesto, pois a lei não visa buscar a satisfação do crédito, mas colocar o devedor em uma situação de total urgência e desespero. Não se quer aqui defender o não pagamento, mas sim uma forma humanizada de cumpri-lo, de possibilitar ao devedor ao menos três dias para a adimplência. Esse foi o entendimento esboçado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que na sua Consolidação Normativa Notarial e Registral estatuiu:

Art. 741 – O protesto será lavrado e registrado:
I – dentro de três dias úteis, contados da data da *intimação* do devedor;
II – no primeiro dia útil subsequente, quando o protesto sustado por ordem judicial deva ser lavrado ou quando o pagamento do título não se tenha consumado, por devolução do cheque pela Câmara de Compensação.
§ 1º – Na contagem do prazo, exclui-se o dia do apontamento e inclui-se o do vencimento.
§ 2º – Não será considerado útil o dia em que o expediente bancário para o público não obedeça ao horário normal. (RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 161-162, grifo nosso).

A Corregedoria de Justiça do Distrito Federal perfilhou o mesmo entendimento:

Art. 101. O prazo de três dias úteis para pagamento, aceite, devolução ou manifestação da recusa contar-se-á:
I “ da ciência do fato, quando a intimação houver sido pessoal ou por carta, excluído o dia do começo e computado o do vencimento;
II “ da publicação da intimação por edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento. (DISTRITO FEDERAL, 2014, p. 27).

A desistência e o reapontamento do título foram um meio encontrado para burlar essa incoerência, conforme explana Wolffenbüttel (2000, p. 51):

com o escopo de poder cumprir a obrigação, sem haver perigo de ser lavrado o instrumento de protesto, o devedor solicita ao apresentante que retire o título e o apresente novamente, dilatando o prazo para satisfação da obrigação, pois será novamente intimado, obtendo, assim, mais três dias, contados da nova protocolização do documento.

Essa situação do modo que se apresenta na lei, fere, sim, a dignidade do devedor, que é surpreendido com um prazo enxuto para cumprimento de sua dívida. E não unicamente a dignidade, mas a igualdade novamente é atingida, pois, se verificamos as regras de citação³⁷ de devedor arroladas pelo Código de Processo Civil com redação dada pela Lei 11.382/2006 (arts. 652 e ss.), observamos que ao devedor é dado no mínimo os três dias para levantar o numerário (art. 241, CPC).

Outra diferenciação desarrazoada: de um lado, um devedor protestado no tabelionato; de outro, um devedor cobrado no Judiciário. Ambos devedores, mesmas características e com implicações diferentes.

Lembra-se que as funções dos princípios são de interpretação e integração, valendo-se deles o intérprete para orientar a interpretação das leis de teor obscuro ou para suprir-lhes o silêncio. É graças a eles que os sistemas constitucionais cultivam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa. Os princípios são mandamentos que se irradiam sobre as normas, dando-lhes sentido, harmonia e lógica, constituindo, dessa forma, o próprio espírito do sistema jurídico constitucional.

Da constitucionalização do direito civil deriva a repersonalização do próprio direito civil, ou, de outra monta, a despatrimonialização do direito civil: realoca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanções (FACCHINI NETO, 2003, p. 53.), ou seja, busca-se a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda que a legislação seja federal, há competência estadual para emitir normatizações, ofícios e regimentos, até mesmo a remuneração devida aos titulares em razão do exercício da função pública (emolumentos) fica a cargo dos Estados.³⁸ Foi o que a vanguardista Corregedoria de Justiça do Rio Grande do Sul fez, infelizmente não seguida da douta Corregedoria de Justiça de São Paulo (art. 12, provimento nº 58/89, CGJ/SP), tampouco pela do Estado do Rio de Janeiro (art. 987, Consolidação Normativa RJ).

Não se averigua aqui neste trabalho a competência de tais Corregedorias poder ou não modificar texto legal, já que ofícios

³⁷ A citação (art. 213, CPC) não se confunde com a intimação (art. 234, CPC), porém ambas têm a finalidade de dar conhecimento.

³⁸ A Constituição Federal de 1988 no artigo 236, § 2º clama por lei federal que trace normas gerais sobre emolumentos: Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, ficando a cargo dos Estados as particularidades, conforme reza o artigo 24, IV, CF. No Estado do Rio Grande do Sul há a Lei nº 12.692, de 29 de dezembro de 2006, complementada pela Consolidação Normativa Notarial e Registral do referido Estado.

estariam na hierarquia piramidal das normas abaixo das leis – muito embora ditas leis deveriam estar de acordo com a Constituição Federal, que habita o topo da pirâmide e de onde deveriam emanar todos os demais atos normativos. Acredita-se ser de louvor a atitude da sobredita Corregedoria, que por seus meios está afastando inconstitucionalidades legais.

Na ADI 1378 MC/ES, o Min. Relator Celso de Mello (DJ de 30.05.97, p. 23175) esclarece que “a atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime jurídico de direito público”. Se o serviço é público, se a função cartorária é *longa manus* do Estado, deve se subordinar às finalidades deste, ou seja, assegurar, entre outros, os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Com o desenvolvimento do presente trabalho procurou-se analisar a questão das incompatibilidades da Lei de Protesto (Lei 9.492/97) frente aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

Neste contexto verificou-se o ato de registro do protesto nas serventias extrajudiciais denominadas tabelionato de protestos e a responsabilização dos titulares desses “cartórios”, fazendo um coito da lei dos notários e dos registradores com a lei de protestos.

O trabalho teve como corolário a busca de isonomia de intimação para aquele que figura no registro do protesto tal quais aqueles que são executados judicialmente.

O prazo exíguo para solução da dívida foi também colocado em cheque diante da dignidade do devedor.

Como solução foi proposta a interface dos princípios constitucionais que constituem a base fundamental e estrutural de todo o ordenamento, de toda a interpretação ou processo hermenêutico.

Uma leitura constitucional da lei de protestos foi defendida até que a lei seja modificada. Nesse escopo, convoca-se primeiramente o Legislativo para inovar a ordem jurídica nesses pontos e em segundo as Corregedorias de Justiça de cada Estado para que tenham a coragem de oficializar contra a lei de protesto para a melhor adaptação desta à realidade constitucional.

Referências

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Do protesto**. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- AFONSO, Maria do Carmo de Toledo. **Protesto de títulos e outros documentos de dívida**. Belo Horizonte: O lutador, 2006.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- AZEVEDO, Sílvia Nöthen de. **O protesto de títulos e outros documentos de dívida**. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.
- BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 nov. 2012.
- _____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 3 jan. 2013.
- _____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 3 dez. 2012.
- _____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.
- _____. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 2 nov. 2012.
- CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Lei dos registros públicos comentada**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
- DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto cambial**: duplicata x boleto. Curitiba: Juruá, 1998.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Provimento Geral Da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimento-geral-da-corregedoria-aplicado-aos-servicos-notariais-e-de-registro/ProvimentoGeral>>

NotrioseRegistadores.pdf>. Acesso em: 6 out. 2014.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 11-60.

GRAEFF JUNIOR, Cristiano. Considerações sobre as emendas ao Projeto do Código Civil. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 25, n. 74, p. 385-393, nov. 1998.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito : um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2012. Parte I, p. 17-66.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito administrativo brasileiro**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MÜLLER, Célia. **Protesto Notarial**. São Paulo: BH editora e distribuidora de livros, 2006.

OLIVEIRA, Eversio Donizete de; BARBOSA, Magno Luiz. **Manual Prático do Protesto Extrajudicial sob o prisma da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997: comentários à Lei nº 9.492, jurisprudência, legislação e prática**. 2ª ed. Franca: Lemos e Cruz, 2009.

PARIZATTO, João Roberto. **Protesto de títulos de crédito**. 3ª ed. Ouro Fino: Edipa, 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Consolidação Normativa Parte Extrajudicial**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/1038412/CNCGJ-Extrajudicial.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-geral da Justiça. **Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: SEDOC, 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Dezembro_2012_Provimento_19_2012.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2013.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Títulos de crédito**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Normas extrajudiciais: provimento nº 58/89**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoll.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 7^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WOLFFENBÜTTEL, Míriam Comassetto. **O Protesto cambiário como atividade notarial:** aspectos inovadores da lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. São Paulo: Labor Juris, 2000.